



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo n.º: 1377/2025**

**PLO n.º: 17/2025**

**Autor: Professora Kelley Bonicenha**

**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MATERIAIS  
APROPRIADOS PARA PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA VISUAL NA BIBLIOTECA  
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenha, que dispõe sobre a aquisição de livros por parte do Poder Executivo, onde o Poder Executivo deverá, quando do abastecimento da biblioteca pública municipal, obrigatoriamente, incluir a aquisição de exemplares em formatos acessíveis para o benefício de pessoas com deficiência visual.

A matéria foi protocolizada em 06 de fevereiro de 2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** e **Comissão de Constituição e Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise não traz consigo aspectos de ordem financeira, embora tenha sido encaminhado à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Inicialmente, observa-se que o presente projeto de lei, caso aprovado, não acarretará aumento das despesas públicas, tendo em vista o que dispõe o artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º. A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento da biblioteca pública municipal conterà, obrigatoriamente, exemplares em formatos acessíveis para o benefício de pessoas com deficiência visual.

Em que pese o comando proposto tratar de aquisição de livros, não há qualquer imposição ao Poder Executivo de que este deverá adquiri-los com a vigência da lei, mas tão somente, a obrigatoriedade de se adquirir dentre os exemplares, obras em formatos acessíveis para benefício de pessoas com deficiência visual.

Logo, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem criação ou aumento de despesas, o que não se aplica ao Projeto de Lei em análise. Dispõe o 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:





Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Outrossim, cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

*In casu*, além do projeto de lei não criar ou aumentar qualquer despesa, o mesmo tem como objetivo concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em todo o ordenamento jurídico.

Importante asseverar, que o fato de o PLO dispor acerca da obrigatoriedade de aquisição de livros em formatos acessíveis para benefício de pessoas com deficiência visual, o mesmo deixa a critério do Poder Executivo quando se dará a referida aquisição, logo, não há que se falar em criação ou aumento de despesas.

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado, verifica-se que não há criação ou aumento de despesas, não cabendo, pois, à Comissão de Finanças a análise do referido Projeto de Lei Ordinária.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a criação de programas, os mesmos visam concretizar um direito social previsto na Constituição, o direito à educação, afinal, a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 196 que a educação é direito de todos e dever do Estado.

Como se observa, o projeto de lei buscou estar em sintonia com a Constituição Federal, entretanto, os princípios orçamentários foram devidamente respeitados.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, bem como pela ausência de documentos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

Linhares/ES, 10 de março de 2025.

**EVELSON LIMA**

Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**

Relator

**YUPI SILVA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003100330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 20/03/2025 12:16

Checksum: **0C63FBDEA56B80377A7D46908D852CDB80C4C8290563E9D51C07CD7AE50DC4BD**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 24/03/2025 08:15

Checksum: **10481922E17A29F9E847B0F6043C0BA493DE44A0C9B8323EC61F20FEBF98F562**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 24/03/2025 10:13

Checksum: **89572226D981C601DDAD4AB371B7407561BF37CDA9EE4E56F1D15102AE53DAF3**

